



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



LEI MUNICIPAL Nº 2069/2024 DE 28 DE JUNHO DE 2024.

Projeto de Lei legislativo Nº 027/2024. Maria Betânia de Andrade Souza.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO ÀS MULHERES E PESSOAS LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhe são conferidas, e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Santana do Acaraú, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Os bares, hotéis, motéis, pousadas, restaurantes, casas noturnas e organizadores de festas em geral, no Município de Santana do Acaraú - CE ou que promovam eventos festivos na cidade, ficam obrigados a adotar medidas de auxílio às mulheres e pessoas LGBTQIAPN+, que se sintam em situação de risco de violência de gênero nas dependências desses estabelecimentos.

Art. 2º - O auxílio será prestado pelo estabelecimento ou organizador do evento, desde que não haja risco para a integridade de funcionários, proprietários e/ou sócios, mediante a oferta de acompanhamento da mulher até um ambiente seguro, interno ou externo, até seu veículo ou demais meios de transportes disponíveis:

I - caso necessário, o estabelecimento ou organizador deverá acionar a Polícia Militar, ligando 190, e/ou encaminhar a mulher para a Casa da Mulher Cearense Maria José Santos Ferreira Gomes, que funciona 24 horas, localizada na Av. Monsenhor José Aloísio Pinto, S/N - Cidade Gerardo Cristino de Menezes, Sobral - CE, CEP 62.051-215;

II - o estabelecimento ou organizador deverá fixar cartazes nos banheiros masculinos e femininos, conforme a Lei Estadual Nº 17.816, de 08/12/2021, e a Lei Estadual 17.480 de 17/05/2021, informando sua disponibilidade para prestar auxílio às mulheres e pessoas LGBTQIAPN+ que se sintam em situação de risco de violência de gênero;

III - outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento ou organizador poderão ser utilizados.

Art. 3º - Os estabelecimentos e organizadores de eventos de que trata esta Lei deverão buscar apoio de órgãos públicos ou instituições especializadas em políticas para mulheres e políticas para LGBTQIAPN+ no Município e no Estado, com o objetivo de treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio ora instituídas.



EDIÇÃO 2017 - 2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



Parágrafo 1º. São considerados órgãos de políticas para as mulheres o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS Soraia Galdino, a Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Municipal de Santana do Acaraú, o Conselho Cearense dos Direitos da Mulher — CCDM, a Casa da Mulher Cearense Maria José Santos Ferreira Gomes localizada em Sobral, e outros órgãos com finalidades semelhantes.

Parágrafo 2º. São considerados órgãos de políticas para LGBTQIAPN+ o Conselho Estadual de Combate à Discriminação contra LGBT+ — CECD/LGBT+ e o Centro Estadual de Referência LGBT+ Thina Rodrigues, e outros órgãos com finalidades semelhantes.

Art. 4º - Sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou administrativas, a inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o responsável pela infração e/ou o promotor do evento à multa no valor equivalente ao TAC (Termo de Ajuste de Conduta) com a Vigilância Sanitária do Município.

Art. 5º - O estabelecimento que por ventura possuir circuito de imagem interno e externo, ficara na obrigação de garantir o armazenamento das imagens (aos que tiverem câmeras de segurança) por, no mínimo, 180 dias (06 meses), e fornecer as imagens captadas para as vítimas e/ou para a polícia.

Art. 6º - Os valores obtidos por meio dos pagamentos das multas estabelecidas acima, no artigo 4º, serão destinados a entidades e órgãos competentes, para que esses possam fiscalizar, promover palestras e debates a respeito do tema da lei, para o fortalecimento e cumprimento da mesma.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor com prazo de 90(noventa) dias a partir na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, 28 de Junho de 2024.


FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
Prefeito Municipal de Santana do Acaraú-CE

03 de NOVEMBRO de 1862



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA
do Acaraú
Trabalhando junto com o povo!



EDITAL DE DIVULGAÇÃO

FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, no uso de suas atribuições legais, considerando a Emenda Constitucional N.º 108 de 26 de agosto de 2020 e a Lei Federal N.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Municipal N.º 2069/2024 DE 29 DE JUNHO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO ÀS MULHERES E PESSOAS LGBTQIAPN+ EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL, virem, ou dele tomarem conhecimento.

Para fins de legitimar, por completo, os atos políticos-administrativos sob a responsabilidade do Governo Municipal de Santana do Acaraú-CE, que foi, nesta data, sancionada a Lei Municipal de N.º 2069/2024.

DÊ-SE PUBLICIDADE DA FORMA DESTE EDITAL.

**REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE
CUMPRE-SE**

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ, AOS 28 DE JUNHO DE 2024.


**FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES
PREFEITO MUNICIPAL**